



Processo TC nº 19.069/20

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados como Inspeção Especial de Licitações e Contratos e visam analisar a denúncia (Doc. TC 43.912/20) formulada pela **Empresa SETHA Construções e Serviços Ltda EPP**, acerca de possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 02/2020**, realizada pela Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, durante o exercício de 2020, objetivando a *contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como a prestação dos serviços de varrição, capinagem e pintura de meio fio naquele município*, no valor de **R\$ 1.315.546,94**.

Segundo o denunciante, a Empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, na planilha do licitante vencedor o item “administração” foi orçado por **R\$ 89.859,72**, superior ao estabelecido pela Administração, **R\$ 81.237,88**, e que esta situação fere o art. 48, inciso I, da Lei de Licitações. Assim, na visão do denunciante, a proposta deveria ter sido desclassificada (fls. 270). A empresa EBG LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME surge como terceiro interessado, e argumenta, em apertada síntese, que participou deste certame, tendo apresentado a proposta de menor valor.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo concluído (fls. 737/745) nos seguintes termos:

*Ante o exposto, considerando presentes **indícios de irregularidade**, materializados pela demora na contratação de um licitante vencedor, não obstante a licitação já ter sido adjudicada, homologada, e inclusive publicada no diário oficial. Igualmente presente o **perigo na demora**, capaz de causar danos ao erário, pelo prosseguimento de pagamentos decorrentes da **Tomada de Preços nº 001/2017**, cujo contrato e aditivos não foram apresentados a este TCE-PB, não obstante os pagamentos já totalizem **R\$ 2.472.161,28** (2017 e 2021).*

*Assim, com arrimo no art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE-PB, **sugere-se a emissão de CAUTELAR**, com fins de que sejam prosseguidos os atos decorrentes da **Tomada de Preço nº 0002/2020**, com a consequente contratação do licitante vencedor, e adequação do valor do item 1 – administração, ao limite orçado na planilha desta licitação, **R\$ 81.237,88**.*

*Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugeriu a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Adriano Jerônimo Wolff** (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório, inclusive quanto a ausência do contrato e eventuais aditivos na Tomada de Preços nº 001/2017.*

*Sugere-se, ainda, a **RECOMENDAÇÃO** ao gestor Sr. **Adriano Jerônimo Wolff** (Prefeito), para que adote providências urgentes no sentido de regularizar omissões de informações no SAGRES das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sem prejuízo da sua responsabilização.*

*Por fim, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos tratados neste relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em São Sebastião do Umbuzeiro, para providências a seu cargo.*

Citado, o Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Às fls. 750/914, a **Empresa EBG Locações e Empreendimentos Eireli – ME** acostou petição, requerendo a juntada da planilha da referida empresa, licitante vencedora, haja vista a mesma não constar nos autos, conforme asseverou a nobre Auditoria. Ainda informou que fora publicado no sítio eletrônico da Prefeitura o AVISO DE NOVA LICITAÇÃO no Diário Oficial da União datado



Processo TC nº 19.069/20

de 06 de abril de 2021, realizada na modalidade **Pregão Presencial nº 08/2021**, cujo objeto é o mesmo a que se pleiteia a contratação imediata aqui aduzida, com sessão já ocorrida em 15/04/2021.

Encaminhados os autos à Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 922/926, no qual conclui-se:

*(...) permanecem presentes **indícios de irregularidade e perigo na demora**, capaz de causar danos ao erário, agravados pela ausência de manifestações do **Sr. Adriano Jerônimo Wolff** (Prefeito) à notificação deste Tribunal, e pela abertura de nova licitação idêntico objeto ao Tomada de Preço nº 0002/2020, sem quaisquer informações das razões deste procedimento, não obstante ter sido adjudicado, homologado e com resultado publicado no Diário Oficial do Estado não ter sido entregue ao seu vencedor, **EBG LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ 30.418.934/0001-09. Some-se as irregularidades apontadas na contratação anterior, Tomada de Preços nº 001/2017, permeada de omissões no **SAGRES**, ausência de contratos e aditivos, e cujos valores pagos à **SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP** CNPJ 24.064.804/0001-12, ora denunciante, saltaram de R\$ 691.587,86 (proposta) para R\$ 2.472.161,28 (2017 a 2021).*

*Assim, com arrimo no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE-PB, **sugere-se a SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 00008/2021 (DOC TC N° 20822/21)**, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.*

*Considerando se tratar de serviço essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, que seja **ASSINADO PRAZO** para que o contrato decorrente da Tomada de Preço nº 0002/2020 seja efetivado, com o devido ajuste de preços no item questionado nesta denúncia, exceto se existirem impeditivos de ordem legal.*

*Reitere-se, ainda, a necessidade de que sejam regularizadas as omissões de informações no **SAGRES** da **Tomada de Preços nº 001/2017**; bem como seja providenciado o envio do contrato e aditivos decorrentes, com a necessária juntada no **Proc. 10390/17**.*

*Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO do Sr. Adriano Jerônimo Wolff** (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório.*

*Por fim, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos tratados neste relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em São Sebastião do Umbuzeiro, para providências a seu cargo.*

Citado, o Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, **Sr. Adriano Jerônimo Wolff**, novamente deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Às fls. 933/976, a **Empresa EBG** acostou nova petição, informando que em 17/05/2021, às fls. 750/913, fazendo constar que havia sido publicado **AVISO DE NOVA LICITAÇÃO**, a qual seria realizada na modalidade **Pregão Presencial nº 0008/2021**, com sessão a ser ocorrida em 15/04/2021, cujo objeto iguala-se ao que aqui está sendo analisado. Naquela oportunidade tal certame fora **cancelado**, mas no Diário Oficial dos Municípios, na data de 23 de julho de 2021, fora publicado **NOVO AVISO DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a locação de veículo do tipo Caminhão Compactador de Lixo, ou seja, assemelhando-se, também, a este objeto, com sessão a ser realizada em 04 de agosto de 2021.

Às fls. 984/993, a **Empresa EBG Locações e Empreendimentos Eirelli - ME** acostou petição, no sentido de que o **Pregão 0006/2021** seja anulado e para que a empresa vencedora da licitação 002/2020 – **EBG LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS -**, que ainda encontra-se em



Processo TC nº 19.069/20

aberto, seja definitivamente convocada para assumir a prestação de serviços que lhe cabe.

A Auditoria analisou a matéria mais uma vez e, através do seu relatório de fls. 995/1002, concluiu nos seguintes termos:

*Ante o exposto, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, considerando o Princípio do formalismo moderado, que permite o aproveitamento da proposta vencedora na **Tomada de Preço nº 0002/2020**, desde que o valor do item questionado seja ajustado ao limite estabelecido no instrumento convocatório.*

*Assim, considerando que **a limpeza urbana é um serviço essencial**, que não pode sofrer solução de continuidade, sugere-se que seja **ASSINADO PRAZO** para que o contrato decorrente da Tomada de Preço nº 0002/2020 seja efetivado, salvo se existirem motivos de interesse público supervenientes, ou outros impeditivos legais, os quais devem ser imediatamente informados a este Tribunal de Contas.*

*Por fim, reitere-se a sugestão de **COMUNICAÇÃO** dos fatos tratados neste relatório ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em São Sebastião do Umbuzeiro, para providências a seu cargo.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 01/09/2021, o **Parecer nº 1430/21** (fls. 1005/10077), através do qual, fez, em suma, as seguintes considerações:

Mantém harmonia com o Órgão Técnico.

Todavia, há de se fazer comentários esparsos para complementar o fundamento de alguns achados técnicos.

A Carta Magna de 1988 confere aos Tribunais de Contas relevante participação no exercício do controle externo (art. 71 da Magna Carta). Nesse sentido, atribuiu-se competência aos Tribunais de Contas para apreciar e julgar a gestão dos recursos públicos à disposição dos administradores, bem como atribuiu a estes a obrigatoriedade de prestar contas.

A supramencionada obrigação decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que a competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51

Vale salientar que o denunciante tem um contrato sem licitação com o município o que é muito mais nocivo para o ordenamento jurídico, além de pairar sérias dúvidas sobre a correção da referida empresa segundo as informações colacionadas pela auditoria. Assim, o uso da denúncia é uma prática de SHAM LITIGATION, ou seja, o denunciante abusou do direito de recorrer, visando manter um contrato irregular.

Ao final, o *Parquet*, em consonância com o entendimento da Auditoria e com os argumentos supramencionados, este Órgão Ministerial pugna pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, e consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Não houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório!



Processo TC nº 19.069/20

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, *julguem-na IMPROCEDENTE*;
2. *Determinem o ARQUIVAMENTO* dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 19.069/20

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB**

Responsável: **Adriano Jerônimo Wolff (Prefeito)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Inspeção Especial de Licitações e Contratos.
Análise de denúncia. Conhecimento.
Improcedência. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.775/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 19.069/20*, que tratam de **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, visando analisar denúncia formulada pela **Empresa SETHA Construções e Serviços Ltda EPP**, acerca de possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 02/2020**, realizada pela Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB, durante o exercício de 2020, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como a prestação dos serviços de varrição, capinagem e pintura de meio fio naquele município, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, *julguem-na IMPROCEDENTE*;
2. *Determinem o ARQUIVAMENTO* dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO